



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002781-67.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA, é apelado MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Após o voto do relator, que dava provimento ao recurso, ao qual aderiu a segunda juíza, apresentou voto divergente a terceira juíza. Nos termos do art. 942 do CPC, ficaram convocados para compor a turma julgadora o des. Fermino Magnani Filho, como quarto juiz, que acompanhou a divergência, e Francisco Bianco, como quinto juiz, que acompanhou o relator. Resultado do julgamento: Por M. V., deram provimento ao recurso, vencidos a terceira juíza, que declara, e o quarto juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI, FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45191

Processo nº 1002781-67.2023.8.26.0132

Apelante: A. de O. B.

Apelado: Município de Catanduva

Juíza prolatora: Maria Clara Schmidt de Freitas

Comarca de Catanduva

5ª Câmara de Direito Público

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Alan de Oliveira Barbosa contra sentença que condenou a municipalidade a realizar anotações no prontuário do autor, beneficiário do adicional de periculosidade, e a pagar os adicionais calculados sobre o padrão de vencimento, com reflexos em horas extras, férias, 13º salário, sexta parte e adicional noturno, desde a data do laudo, observada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em discriminar o termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade, se desde o início das atividades insalubres ou a partir da homologação do laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento do STJ no PUIL nº 413/RS não se aplica ao caso, pois aquele julgado visava uniformizar a interpretação de ato normativo federal, enquanto a situação em análise envolve a aplicação de normas específicas ao contexto local. A insalubridade é reconhecida desde o início das atividades, não apenas com o laudo.

4. A atividade insalubre é exercida desde o início das atividades, e o laudo pericial tem natureza meramente declaratória, não constituindo o fato gerador do direito ao adicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

O adicional de insalubridade deve ser pago desde o início das atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal.

O laudo pericial é declaratório e não constitui o fato gerador do direito ao adicional.

Jurisprudência Citada:

PUIL 413/RS

TJSP, Apelação Cível 1016380-27.2022.8.26.0482, Rel. José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 24.05.2024.
TJSP, Apelação Cível 1007573-81.2023.8.26.0482, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 23.05.2024.
TJSP, Apelação Cível 1010862-22.2023.8.26.0482, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 22.05.2024.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA em face da r. sentença de fls. 404/421, cujo relatório é adotado, que julgou procedentes os pedidos da inicial para condenar a municipalidade "a fazer as anotações necessárias no prontuário da parte autora que é beneficiária do adicional de periculosidade (30%) e a PAGAR os adicionais de periculosidade calculados sobre padrão de vencimento, com a incidência de reflexos no cálculo de horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, sexta parte e adicional noturno, a partir da data do laudo (07/06/2024, fls. 252) observada a prescrição quinquenal."

Irresignada, apela a autora. Alega, em breve síntese, a inaplicabilidade do decidido no PUIL nº 413 pelo qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade – destaca que o laudo reconheceu o desempenho das ações nos últimos anos, impondo, assim, o pagamento da diferença também para este período.

Recurso bem processado e instruído com as razões adversas de fls. 522/525.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso pois tenho por presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, o recurso merece provimento.

A pretensão recursal da parte apelante consiste na reforma da sentença para que o pagamento do adicional se dê a partir do início da realização das atividades, respeitada a prescrição quinquenal, e não a realização do laudo técnico, com base no entendimento vinculante do STJ no sentido de que “*o adicional de insalubridade não pode retroagir a períodos pretéritos à homologação do laudo pericial*” (entendimento fixado no pedido de uniformização da Lei Federal n. 413).

Ora, a tese suscitada questionada pela parte apelante (de que não seria possível discutir o termo *a quo* do recebimento do adicional de insalubridade, pois será sempre a data da homologação do laudo pericial produzido administrativamente pelo ente público - entendimento fixado no pedido de uniformização da Lei Federal n. 413), obviamente, não se aplica ao caso concreto.

Desprovido de lógica seria pensar que somente com o resultado do exame pericial estaria o servidor exposto a agentes insalubres. A atividade laborada não se torna insalubre com a realização do laudo, mas, sim, desde o início da atividade que o expõe a situações nocivas. O fato gerador do adicional em testilha nada mais é do que o exercício em atividade insalubre e não o reconhecimento por laudo de tal situação, de natureza meramente declaratória.

Ademais, no mesmo sentido, vale consignar relevante argumentação tecida quando do julgamento do feito nº 1002218-80.2021.8.26.0411 sob minha Relatoria: *"Conforme o entendimento jurisprudencial dominante o termo "a quo", a partir do qual é devido o adicional deve ser a data que cada uma das Apeladas foi admitida, devendo a Administração pagar-lhe o adicional de insalubridade desde o início de suas atividades e respeitado, por óbvio, a prescrição quinquenal, independentemente de a constatação da insalubridade ter sido feita posteriormente, tendo em vista que o laudo tem natureza declaratória ... O laudo é uma peça declaratória de uma situação que já existia, não podendo assumir contorno de fato constitutivo do direito, e restou incontroverso que desde as suas admissões as Apeladas laboram em atividades que lhe dão o direito ao adicional de insalubridade. Ao contrário do que o Apelante alega o PUIL nº 413/RS do C. STJ não se aplica ao caso, uma que, aquele julgado visava uniformizar interpretação de ato normativo federal, e ainda, mesmo se aplicasse a todos os casos, a sentença aqui prolatada não mereceria reforma, já*

que esta demanda é diversa daquela outra, pois naquele processo o motivo que impede a atribuição de efeitos retroativos ao laudo é quando não é possível presumir a insalubridade para período anterior àquele analisado, porém, no caso em tela, as Apeladas sempre estiveram sujeitas a atividades em condições com insalubre desde os ingressos no serviço público, fato incontroverso. A aplicação irrefletida da tese do Apelante levaria a situações claramente injustas, como a de atividade de reconhecida insalubridade desde sempre, que por qualquer manobra administrativa, como de tardar a elaborar o laudo ou produzi-lo em descompasso com a realidade, levasse a cessação do pagamento, tudo a deixar os servidores sem o recebimento do que lhe é devido".

No caso, o a prova pericial judicial é inconcussa, e restou incontroverso que não houve alteração na função exercida pela parte autora.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR MUNICIPAL. PRESIDENTE PRUDENTE. SERVIÇOS GERAIS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DE SANITÁRIOS EM ESCOLA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Objeto da ação. Pretensão de majoração do adicional de insalubridade de seu grau médio para o grau máximo e cobrança de diferenças de parcelas não pagas pelo município ao servidor. A perícia informa que a autora exerceu de forma habitual atividades insalubres que assegurem a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo. Manutenção da sentença no ponto. TERMO INICIAL. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade considera o momento do

início do exercício da atividade nociva à saúde. O direito do trabalhador de receber o adicional de insalubridade decorre da lei, de modo que o laudo ou documento correlato que reconheça o direito apenas declara a condição insalubre pré-existente da atividade. A prova produzida empresta motivação para o convencimento acerca das condições de trabalho que determinam a insalubridade, sendo que o direito ao recebimento da verba é que foi tardiamente reconhecido. Direito ao benefício desde o início do exercício da atividade nociva, limitado pela prescrição quinquenal. CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com a Tese n. 810 da repercussão geral. Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da caderneta de poupança. Superveniência da EC 113/2021. Determinação de observância dos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a vigência da EC 113/21 e, a partir de então, da Taxa SELIC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016380-27.2022.8.26.0482; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Serviços Gerais. Presidente Prudente. Pretensão: recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Admissibilidade. Vantagem prevista na Lei Complementar Municipal nº 126/03. Exposição a agentes biológicos que configura insalubridade em grau máximo, constatada por meio de perícia. Pagamento que se estende por todo o período em que exercidas as atividades, observada a prescrição quinquenal. Laudo pericial com caráter meramente declaratório. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1007573-81.2023.8.26.0482; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Funcionalismo – Adicional de insalubridade – Servidora pública municipal titular de cargo de serviços gerais – Suficiência da prova técnica para deslinde da controvérsia – Teor cabal da perícia judicial quanto à efetiva exposição a agentes insalubres, em grau máximo – Adicional devido desde o início do exercício da atividade considerada insalubre – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010862-22.2023.8.26.0482; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Acolho, assim, as teses suscitadas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante, devendo ser reformada a r. sentença proferida pelo DD. Magistrado *a quo* neste ponto.

Diante do exposto, voto no sentido do ***provimento*** do recurso de apelação.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR



Voto nº 22464

Apelação / Remessa Necessária nº 1002781-67.2023.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante: Alan de Oliveira Barbosa

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Município de Catanduva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do nobre Relator Des. Nogueira Diefenthaler, meu voto é pelo não provimento ao recurso.

A r. sentença de fls. 404/421 julgou a demanda procedente, “*para CONDENAR O MUNICÍPIO DE CATANDUVA a fazer as anotações necessárias no prontuário da parte autora que é beneficiária do adicional de periculosidade (30%) e a PAGAR os adicionais de periculosidade calculados sobre padrão de vencimento, com a incidência de reflexos no cálculo de horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, sexta parte e adicional noturno, a partir da data do laudo (07/06/2024, fls. 252) observada a prescrição quinquenal. (...)*”

Apela o autor, com razões a fls. 442/451, buscando, em síntese, a atribuição de efeito retroativo ao laudo pericial elaborado em sede judicial, reformando-se a r. sentença para que a obrigação de pagamento do adicional de periculosidade alcance a data do início do exercício da função, respeitada unicamente a prescrição quinquenal.

Pois bem.

O entendimento anterior desta Relatora era no sentido de que o julgamento do PUIL nº 413/RS, embora representativo da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, teria sua eficácia

vinculante limitada ao âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; ademais, seria possível vislumbrar o cabimento de *distinguishing* quanto a situação não expressamente enfrentada naquele precedente, a saber, a atribuição de efeitos declaratórios para laudo pericial que efetivamente aferisse as condições insalubres/perigosas de labor do requerente para período **anterior** à propositura da demanda, o que permitiria a superação da mera “presunção de insalubridade/periculosidade em data pretérita”, vedada pelo C. STJ no precedente em comento.

Entretanto, melhor analisando a temática, entendo que é o caso de readequar tal entendimento para seguir, de forma irrestrita, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça ilustrada pelo julgamento do PUIL n° 413/RS – e que, como se demonstrará adiante, não é exclusivamente lastreada nesse precedente.

Oriento essa mudança de posicionamento em três premissas: (i) a natureza do PUIL e sua relação com o art. 926 do CPC; (ii) as peculiaridades por trás da edição do PUIL n° 413/RS e (iii) a recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em casos similares ao ora enfrentado.

Início a análise pela primeira premissa apontada.

O art. 18 da Lei n° 12.153/09 regulamenta o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Já o art. 67, parágrafo único, VIII-A, do Regimento Interno do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece o que vem a ser entendido por aquela Corte enquanto “pedido de uniformização de interpretação da lei”:

Art. 67, Parágrafo único. (...)

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;

Complementarmente aos requisitos elencados no art. 18 da Lei nº 12.153/09 (divergência na interpretação de lei federal **ou** colisão da interpretação com Súmula do C. STJ), o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que caberá o manejo de PUIL toda vez que

houver afronta às hipóteses do art. 927, III, do CPC¹, a julgamento proferido em sede de embargos de divergência e no julgamento de outros PUIL que versassem sobre a mesma matéria. *In litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS OFERTADOS PELA UNIÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INOCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO RESTRITIVO FIRMADO NO AGINT NO PUIL 1.799/DF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal encarna meio de impugnação de decisão judicial bastante peculiar e próprio do microssistema dos juizados especiais, cujo juízo de admissibilidade se dá por critérios assemelhados aos que esta Corte emprega para a admissão do recurso especial. Precedentes.

2. No caso, como seria de rigor, a União não aponta, com clareza, a norma federal que diz violada, nem tampouco os motivos pelos quais a tem por malferida, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, em virtude da apontada analogia com o juízo de admissibilidade do recurso especial. Ademais, as razões articuladas pela requerente, fundadas, essencialmente, em preceitos constitucionais (como se destinadas a debate em recurso extraordinário), revelam-se inadequadas para exame no âmbito do Pedido de Uniformização. Por fim, não desponta presente a necessária similitude fática entre a hipótese decidida pela TNU nestes autos e aquela vertida no acórdão ofertado a título de paradigma.

3. Consoante prevê o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido dirigido a esta Corte Superior somente será cabível "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ".

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

4. À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução "jurisprudência dominante", para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.

5. No caso sob exame, ressalte-se, o único acórdão invocado pela parte requerente (União) não se insere em nenhuma das modalidades decisórias acima demarcadas, em contexto que faz inviabilizar o conhecimento de seu pedido uniformizador.

6. Estabelecidos, pois, esses novos parâmetros acerca da expressão "jurisprudência dominante", agora com maior amplitude, dá-se por superado o entendimento restritivo outrora firmado no AgInt no PUIL n. 1.799/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022.

7. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal não conhecido, inclusive com superação de precedente. (PUIL n. 825/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 5/6/2023 – g.n.)

A admissibilidade do PUIL, portanto, pressupõe que haja a inobservância da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. Daí porque, ainda que não se possa dotá-lo, de *per se*, de efeitos vinculantes para julgados fora da esfera dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e/ou Juizados Especiais Federais, é fato que decisão exarada em julgamentos desta espécie processual reflete a posição consolidada no STJ ou em Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais de Justiça, sobre determinado tema. Consequentemente, o dever de obediência ao PUIL é necessário não pelo caráter vinculante da espécie processual, mas pelo comando processual dos art. 926 (que dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”) e art. 927 (que fixa situações processuais de observância obrigatória pelos Tribunais) do Código de Processo Civil.

Assentada essa primeira premissa, avanço na análise específica do julgamento do PUIL n° 413/RS, mas deslocando o foco da tese em si para a estrutura processual e argumentativa por trás do precedente.

O PUIL n° 413/RS, muito embora seja evocado pela jurisprudência como o paradigma do C. Superior Tribunal de Justiça para a controvérsia acerca da natureza do laudo pericial (se declaratória – com efeitos *ex tunc*, desde o início das condições insalubres/perigosas de labor – ou constitutiva – com efeitos *ex nunc*, com efeitos apenas a partir da data de sua produção e/ou homologação), em verdade apenas se limitou a consolidar a tese que já era pacífica em ambas as turmas de Direito Público daquela Corte, a saber, que o laudo pericial produzido em ação destinada a aferir a insalubridade/periculosidade do ambiente de trabalho tem natureza constitutiva e efeitos *ex nunc*. Dentre eles, confirmam-se REsp n. 1.652.391/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 17/5/2017; REsp n. 1.606.212/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.284.438/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 31/8/2016; REsp n. 1.400.637/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 24/11/2015.

O PUIL n° 413/RS não trouxe nenhuma inovação em relação a estes precedentes, limitando-se a cancelar a tese construída ao longo dos anos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, por oportuno, a fundamentação daquele julgado:

É ressabido que o adicional de insalubridade é vantagem

pecuniária decorrente do exercício de funções especial, devendo haver o efetivo trabalho, de forma habitual, em locais insalubres ou o contato contínuo com substâncias tóxicas para ter direito ao referido adicional.

Dentre outros direitos sociais, o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal assegura aos trabalhadores um "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Referido dispositivo veio a ser regulamentado pela Lei n. 8.112/1990 (RJU), determinando, nos artigos 68 e 70, o seguinte:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Por sua vez, o artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades e periculosidades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento" (grifei).

Como se denota, o pagamento do adicional de insalubridade é feito conforme laudo pericial expedido por autoridade competente, estando os servidores que fazem jus ao referido acréscimo sujeitos à atualização permanente do respectivo laudo.

Anote-se que a questão aqui não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015).

No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes,

Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.284.438/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

No caso dos autos, o requerente exerce a função de Professor Engenheiro Agrônomo/área agronomia, Nível/padrão E-101, Coordenação Acadêmica, na Fundação Universidade do Pampa, campus Itaqui, sendo que, a partir de Laudo Técnico Pericial n. 41/2011, foi constatado que suas atividades são desempenhadas sob condições insalubres. Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, merece prosperar a irresignação da Fazenda Pública. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

Desta forma, a adesão ao entendimento exarado no PUIL n° 413/RS implica, necessariamente, em seguir a jurisprudência já estável e coesa do C. Superior Tribunal de Justiça desde longa data — com o diferencial de que, por representar uma posição jurisprudencial manifestada colegiadamente pela C. Primeira Seção da Corte (Primeira e Segunda Turmas reunidas), tal qual se verifica no julgamento do recurso de embargos de divergência, pode-se tomar o PUIL como um entendimento colegiado comum a ambas as turmas, reforçando o seu caráter representativo da jurisprudência prevalente (e hoje, unânime) naquela Corte.

De arremate neste ponto, e apenas para que não parem dúvidas, consigne-se que mesmo após o julgamento do PUIL n° 413/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça continuou a reiteradamente reconhecer que a tese da não-retroatividade do laudo pericial era igualmente aplicável aos casos julgados pelo procedimento comum. Por oportuno, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma,

julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt no REsp n. 1.903.718/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 16/6/2021; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.714.081/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 28/10/2020.

Passo, por derradeiro, a analisar o entendimento daquele Corte em precedentes recentes, notadamente em recursos interpostos contra decisões reconhecedoras de *distinguishing* entre o PUIL nº 413/RS e o caso analisado em cada qual, notadamente porque o laudo teria aferido condições de labor insalubres/perigosas, com referência expressa a datas pretéritas.

E, nesse ponto, é de se destacar que a jurisprudência do C. STJ tem sido uníssona no sentido do não cabimento da referida tese, adotando reiteradamente o entendimento de que, em nenhuma hipótese, é cabível que se presuma a insalubridade/periculosidade em datas passadas, já que o laudo pericial teria condição, ao ver daquela Corte, de aferir a insalubridade/periculosidade apenas no momento da realização da perícia.

Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado, referente a recurso contra acórdão proferido por este E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que: "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os

servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (STJ, PUIL 413/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/4/2018).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953.114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Na decisão que acolheu o agravo interno no agravo em recurso especial, provendo este último recurso para reformar o acórdão proferido por este E. Tribunal, constou que:

O Município de Vargem Grande do Sul maneja o instrumento recursal, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 123): AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL. TERMO A QUO. Pagamento dos atrasados desde o início da atividade insalubre pela autora e não a partir da realização da perícia, respeitada a prescrição quinquenal. Condição insalubre de trabalho preexistente ao laudo.

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 491, 504, I, e 926 do CPC/2015, bem como a existência de precedentes jurisprudenciais do STJ, sedimentado no PUIL n. 413/RS.

Aponta que o entendimento do STJ é no sentido de que o termo inicial para o recebimento do adicional é a data do laudo pericial, não podendo ser concedido efeitos retroativos para alcançar o período que antecedeu a perícia, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 165-177).

É o relatório

De início, impende reconhecer que a hipótese se caracteriza como dissídio notório, circunstância em que se revela viável a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade (AgInt no AREsp n. 916.548/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 13/10/2016). A matéria em exame nos presentes autos já foi decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em

que se consolidou o entendimento de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. PUIL Nº 413/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento". 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.714.081/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe de 28/10/2020).

Ante o exposto, conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, conseqüentemente, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

A mesma posição tem sido adotada monocraticamente pelos Ministros daquela Corte, reformando acórdãos proferidos por este E.

Tribunal por afronta à jurisprudência dominante. Nesse sentido, confirmam-se: REsp n. 2.129.444, Ministro Herman Benjamin, DJe de 15/04/2024; AREsp n. 2.493.330, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 23/02/2024; AREsp n. 2.398.271, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 20/09/2023; REsp n. 1.949.613, Ministro Og Fernandes, DJe de 25/08/2021.

Nesses termos, visando a atender o comando do art. 926 do Código de Processo Civil e aos postulados da economia processual e da duração razoável do processo, e considerando que a tese anteriormente adotada não encontra mais respaldo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o entendimento outrora esposado para reconhecer que **não cabe a atribuição de efeitos retroativos** ao laudo pericial destinado a aferir as condições insalubres/perigosas de labor, ainda que o laudo expressamente se refira a período antecedente à sua produção.

Assim, no caso dos autos, a meu ver, o termo inicial da concessão do adicional de periculosidade deve ser a data de elaboração do laudo pericial.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGAVA PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima especificados.

HELOÍSA MIMESSI

3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR	2A97CC7B
9	20	Declarações de Votos	HELOISA MARTINS MIMESSI	2AAB2357

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002781-67.2023.8.26.0132 e o código de confirmação da tabela acima.